



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – JOÃO ANTÔNIO DA SILVA FILHO**

EDUARDO MATARAZZO SUPLYCY, exercendo o cargo eletivo de Vereador do Município de São Paulo e, na qualidade de Líder da Bancada de Vereadores do Partido dos Trabalhadores na Câmara Municipal de São Paulo, inscrito no CPF/MF sob o nº 059.091.988-15, com domicílio nesta Comarca de São Paulo, com gabinete no Viaduto Jacareí, 100, 6º andar, sala 621, Bela Vista, CEP 01319-900, vem **REPRESENTAR** a esta Corte contra a ocorrência de ilegalidades cometidas pelo Executivo Municipal, relativamente à falta de transparência na divulgação dos dados, bem como à lei de acesso a informações.

A Prefeitura do Município de São Paulo restringe o acesso ao Sistema de Processos Eletrônicos. Esta notícia foi divulgada em 03.08.2021 no endereço abaixo, juntamente com a informação de que a Cidade cai 59 posições em ranking da segunda edição da Escala Brasil Transparente - Avaliação 360º divulgado pela Controladoria Geral da União.

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/08/cidade-de-sp-cai-59-posicoes-em-lista-de-transparencia-e-restringe-busca-de-processos.shtml>

Referida notícia causa grande preocupação e perplexidade, na medida em que contraria a ideia principal de dar publicidade das ações do governo, proporcionando o acesso, o acompanhamento e o controle da sociedade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

O destinatário final dos serviços e das ações do governo é o cidadão, não se justificando sob qualquer argumento restringir ou impedir o acesso pleno a informações, excetuando apenas daqueles com justa classificação de sigiloso e/ou restrição de acesso.

A transparência dos atos administrativos está relacionada à possibilidade do efetivo exercício do controle social e ao exercício do direito de representação no que se refere à regularidade dos atos do governo municipal.

Nesse sentido, a disponibilização ou indisponibilização do acesso aos dados não se configura prerrogativa ou discricionariedade do governante, mas sim, obrigação prevista na própria Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

CONSTITUICAO FEDERAL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [\(Regulamento\)](#) [\(Vide Lei nº 12.527, de 2011\)](#)

(...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Vide Lei nº 12.527, de 2011\)](#)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. [\(Vide Lei nº 12.527, de 2011\)](#)

Ressaltamos que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIII é clara quando se refere à obrigatoriedade da Administração Pública disponibilizar informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

Mais especificamente, o art. 37, § 3º, inciso II determina o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, em obediência, em particular, ao Princípio da Publicidade.

Com relação ao aspecto da transparência dos dados públicos, a legislação infraconstitucional pertinente estabelece:

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 (regula o acesso a informações)

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no [inciso XXXIII do art. 5º](#), no [inciso II do § 3º do art. 37](#) e no [§ 2º do art. 216 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

(...)

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

(...)

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

(...)

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

(...)

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

(...)

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

(...)

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

Como se verifica na legislação específica (Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações), não é dado ao Administrador Público a prerrogativa de indisponibilizar o acesso a informações, salvo nos casos especificados, especialmente aqueles que devam ser tratados como proteção de informações e dados sigilosos ou pessoais.

Assim, a restrição imposta pela Prefeitura do Município de São Paulo ao acesso ao sistema de processos eletrônicos, conforme relatada na referida matéria, não encontra respaldo na legislação.

A citada alegação da gestão Ricardo Nunes de que “o módulo de pesquisa foi retirado porque mostrava dados pessoais dos cidadãos” não pode servir de justificativa para a ampla restrição imposta.

Segundo a matéria, a gestão municipal informou que “(...) o sistema em uso pertence ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região e foi cedido à prefeitura. Fomos informados pelo TRF-4 que o SEI está em reformulação e uma nova versão deve ser lançada em breve. A CGDOC (Coordenadoria de Gestão Documental) consultará o TRF-4 sobre a possibilidade de disponibilizar um módulo aberto de pesquisa que restrinja o acesso aos dados pessoais dos cidadãos. Atualmente, não é possível restringir o acesso a dados pessoais sem que todo o processo fique restrito no sistema”.

Não é razoável admitir a continuidade dessa situação, que compromete a divulgação e a transparência das ações do governo e, sobretudo, a fiscalização e o exercício do controle social, sobretudo se considerarmos que esta ilegalidade está ocorrendo na maior cidade do país, com receitas que superam a grande maioria dos estados Membros da Federação.

Ademais, ressaltamos o resultado do estudo divulgado pela Controladoria Geral da União, no qual a cidade de São Paulo teria se posicionado em 240º lugar dentre 691 cidades avaliadas no ranking da “segunda edição da Escala Brasil Transparente – Avaliação 360º”, o que representa um recuo de 59 posições entre 2018 e 2020.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Referido estudo teria avaliado tanto a transparência ativa (dados divulgados nos sites) como a passiva (respostas via lei de acesso à informação). Quanto ao primeiro aspecto, merece destaque a desatualização de dados e de diversos indicadores divulgados e, ainda mais grave, a indisponibilização dos dados atinentes ao acompanhamento das metas relacionados ao Programa de Metas do governo, conforme observado no ano de 2020, que deveriam ser regularmente atualizados no site Planeja Sampa, conforme estabelece a legislação.

Enfim, se confirmados os fatos narrados, incorre a Administração Municipal em ilegalidades que merecem urgentes providências no sentido de saneá-las, além de apuração de responsabilidades.

Por todo exposto, com a urgência que o caso requer, solicitamos desta Douta Corte de Contas:

- 1- Que promova um procedimento de fiscalização tendente a avaliar se a Prefeitura do Município de São Paulo vem cumprindo a legislação no que se refere à divulgação dos dados e informações nos meios devidos de maneira ampla, correta e tempestiva, de forma a não comprometer o exercício da fiscalização, bem como do controle social;
- 2- Imediata restauração do acesso ao sistema de consultas pública aos processos administrativos da PMSP e
- 3- Apuração das responsabilidades por eventuais descumprimentos à legislação pertinente.

São Paulo, 13 de agosto de 2021.

EDUARDO MATARAZZO SUP LICY
Líder da Bancada de Vereadores do Partido dos Trabalhadores
na Câmara Municipal de São Paulo